

Atendendo às disposições constantes das leis n.ºs 288 e 491, de 24 de Novembro de 1914 e 12 de Março de 1916, e mais legislação aplicável:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Comunicações, e usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 3.º, da Constituição, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo Português autorizado a entregar ao Governo Alemão, para serem restituídos à Deutsch-Atlantische Telegraphengesellschaft os bens imóveis e seus pertences, e móveis, que foram arrolados à mencionada Companhia, no estado em que se acharem à data da entrega e ainda existentes em poder do depositário administrador, de harmonia com o acôrdo já estabelecido entre os dois Governos.

Art. 2.º A entrega será reduzida a escrito com intervenção de um representante de cada um dos sobreditos Governos e de um representante da mencionada Companhia. A Intendência dos Bens dos Inimigos dará as competentes ordens a fim de ser levantado o respectivo arrolamento.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:878

Usando da autorização conferida ao Governo pela disposição contida na alínea a) do artigo 2.º da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924;

Sob proposta do Ministro da Instrução Pública, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que seja reforçada com a quantia de 28.586\$22 a verba inscrita no capítulo 5.º, artigo 38.º, da tabela orçamental do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1924-1925, destinada ao pagamento das diversas despesas de material e outras do Instituto Central de Higiene.

O Presidente do Ministério, Ministro das Finanças e interino da Guerra, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampato Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Serviços Internos

Decreto n.º 10:879

Atendendo à impossibilidade de se dar cumprimento ao disposto no § 2.º do artigo 22.º do regulamento do

horário do trabalho, aprovado pelo decreto n.º 10:782, de 20 de Maio último, no prazo estabelecido no mesmo decreto, e ao que tem sido representado pelas várias autoridades administrativas: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, prorrogar por mais trinta dias o prazo estabelecido no § 1.º do artigo 22.º do mencionado regulamento do horário do trabalho, aprovado por decreto n.º 10:782, de 20 de Maio do ano corrente.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampato Maia*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 10:880

Tendo a experiência mostrado que os exames na Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém não podem continuar a ser feitos como até aqui, isto é, no fim dos três anos do curso, abrangendo disciplinas que o aluno deixou de frequentar há muito tempo, e ficando assim o acto do exame distanciado, da frequência da disciplina sobre que recai, um, dois, três e mais anos quando o aluno não consiga passagem nos anos intermédios;

Considerando que a finalidade principal da Escola é habilitar o aluno nas diversas práticas agrícolas, ministrando-se-lhe ao mesmo tempo os conhecimentos teóricos que lhe dêem a explicação ou a razão dessas práticas, e que é portanto a prova dessa habilitação a que mais importa verificar;

Considerando ainda ter mostrado também a experiência a necessidade de uma revisão dos programas da Escola, a fim de evitar desenvolvimento das doutrinas, tanto de carácter geral, como das técnicas, além do que comporta a duração do curso e a sua índole;

Considerando mais haver necessidade de fixar um mínimo de habilitações que dê ingresso ao aluno na Escola, regularizando-se assim a confusão que existia por motivo da reorganização da instrução primária geral;

Com fundamento no disposto no artigo 178.º do decreto orgânico da Escola, n.º 7:462, de 23 de Abril de 1921, que permite ao Governo modificar as suas disposições logo que a experiência mostre necessidade de o fazer;

Ouvido o Conselho da Escola e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar que sejam introduzidas no citado decreto n.º 7:462 as alterações que se seguem, assinadas pelo mesmo Ministro, ficando revogadas as disposições que lhes sejam contrárias.

Os Ministros da Instrução Pública, Comércio e Comunicações e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

Alterações ao decreto orgânico da Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém, n.º 7:462, de 23 de Abril de 1921.

Artigo 1.º Os exames da Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém terão por fim verificar, não só a habilitação dos alunos nas disciplinas ali professa-

das, mas também a sua competência profissional na execução dos trabalhos mencionados no decreto orgânico da Escola.

Art. 2.º No primeiro caso os exames serão feitos por disciplinas e por anos, salvo naquelas cuja frequência abranja mais de um ano e nas quais o conselho escolar reconheça não ser conveniente scindir a respectiva prova de exame, devendo esta então ter lugar só no fim da frequência da disciplina.

Art. 3.º Haverá duas épocas de exames, uma (a ordinária) em Julho, e outra (a extraordinária), sujeita à propina respectiva, em Outubro.

Na primeira época serão admitidos só os alunos que obtenham a classificação, pelo menos, de suficiente no apuramento do fim do ano; e na segunda os alunos que não tenham obtido essa classificação, os que ficarem reprovados na primeira época e os que por motivo justificado não tenham podido comparecer a exame durante o mês de Julho.

Art. 4.º Os exames de aptidão nas diversas práticas agrícolas só terão lugar durante o último ano do curso, e constarão sempre da execução do trabalho ou trabalhos que a prova demandar e de interrogatório sobre as doutrinas que servem de base a essas práticas ou que as expliquem.

Art. 5.º Aos actuais alunos do 1.º, 2.º e 3.º anos do curso técnico será permitido darem as provas da sua habilitação no fim do curso por meio do exame global que está estabelecido, ou fazerem a começar já este ano os exames por disciplinas, que neste caso abrangerão apenas a matéria ensinada nas mesmas até a data do exame.

Art. 6.º Aos alunos que não tenham obtido aprovação no exame global do fim do curso a que actualmente são obrigados, será permitido repetir esse exame no ano seguinte (1.ª e 2.ª épocas) pagando a propina fixada para os exames extraordinários. Aos alunos reprovados nestas condições é permitida a frequência, como ouvintes, das disciplinas que lhes convenham, dentro do horário aprovado pelas estações competentes.

Art. 7.º A habilitação para a matrícula na Escola será o exame da 4.ª classe da instrução primária geral, ou um exame equivalente feito na Escola, versando as mesmas matérias e com o mesmo desenvolvimento, ou ainda a aprovação do curso geral das Escolas Práticas de Agricultura.

Art. 8.º A equivalência de outras habilitações para o efeito da matrícula no primeiro ano será apreciada pelo conselho escolar, exigindo-se porém rigorosamente um mínimo de conhecimentos iguais aos ministrados na 4.ª classe da instrução primária.

Art. 9.º Sempre que a habilitação apresentada pelo candidato à admissão na Escola seja a conferida pela aprovação no quinto ano dos liceus, ser-lhe há permitida a matrícula nas cadeiras técnicas do curso com dispensa da frequência das disciplinas do grupo da instrução geral.

§ único. Para os alunos que queiram transitar para a Escola de Santarém da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra ou dos liceus, tendo habilitação inferior à aprovação do quinto ano, ser-lhes há dada equivalência às habilitações de que apresentarem documento, dispensando-os da frequência daquelas cadeiras em que o conselho escolar reconheça terem já habilitação que iguale de um modo completo e seguro a ministrada na Escola.

Art. 10.º Para os alunos a quem pelas suas habilitações seja permitido frequentar só a parte técnica do curso, esta frequência nunca poderá ser inferior a três anos.

Art. 11.º As disciplinas ensinadas na Escola serão de duas ordens: técnicas e não técnicas. As primeiras constituem a parte técnica do curso e as segundas a parte da

instrução geral que à Escola compete ministrar, ficando assim extinto o curso preparatório.

Art. 12.º O ensino de umas e outras far-se há progressivamente, estabelecendo-se os respectivos programas por forma a respeitarem-se as necessárias precedências e a seguirem-se os métodos mais apropriados que a pedagogia aconselha. Ao conselho escolar compete organizar desde já esses programas, que no próximo ano lectivo entrarão em vigor.

Art. 13.º As férias escolares não se estendem à aprendizagem nos diversos trabalhos executados na Escola; antes esta deverá ser mais intensa durante esse período, sobretudo durante as férias de verão, para aqueles trabalhos que sejam de todo o ano, como trabalhos laboratoriais, de leitaria, nas oficinas de serralharia, carpintaria, tratamento de animais, equitação, etc.; além dos trabalhos próprios da época, os alunos são obrigados a uma assiduidade pelo menos de seis horas por dia.

Art. 14.º Para dirigir e fiscalizar esses trabalhos haverá sempre os técnicos precisos e a saída dos professores para gozo de férias será regulada por forma idêntica ao que está preceituado para a Escola de Coimbra, de modo que a aprendizagem dos alunos não seja prejudicada.

Art. 15.º Poderá todavia o conselho escolar, quando não haja inconveniente para o ensino, conceder permissão para serem gozadas fora da Escola as férias designadas pelo nome de inverno e primavera, não podendo a concessão estender-se nas férias de verão a mais de trinta dias para os alunos dos três últimos anos, tendo-se sempre em vista que a educação do aluno nada sofra por esse facto.

Art. 16.º A duração do curso continua a ser de cinco anos.

Art. 17.º O conselho escolar resolverá o encerramento das aulas, conforme o serviço de exames, de modo a poderem estes terminar em 31 de Julho.

Art. 18.º Aos diplomados pela Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém é permitido o requererem exame de saída do 5.º ano do curso geral dos liceus, e bem assim o exame do 5.º ano do curso professado na Escola Nacional de Agricultura de Coimbra.

Art. 19.º É autorizada a Escola a corresponder-se oficialmente pelo correio e telégrafo não só com as entidades oficiais a que por lei já tem direito, mas também com quaisquer pessoas ou entidades em tudo quanto diga respeito à missão que desempenha.

Art. 20.º A Escola será facultado utilizar os serviços da Estação Zootécnica Nacional (Fonte Boa) para ensino prático dos alunos, combinando as Direcções Gerais dos Serviços Pecuários e a do Ensino e Fomento a forma mais fácil e eficaz de levar a efeito esse *desideratum*.

Art. 21.º A semelhança do que se faz para a Escola Nacional de Agricultura de Coimbra e para a Escola Superior de Medicina Veterinária, a Estação Zootécnica Nacional fornecerá também à Escola os cavalos necessários ao ensino de equitação que lhe compete ministrar, sendo o número de cavalos a fornecer estabelecido por acôrdo entre os dois estabelecimentos, e devendo ser aproveitados em época em que não façam falta aos serviços de cobrição. O sustento, ferragem e tratamento médico dos cavalos correrá por conta da Escola emquanto ali estiverem em serviço.

Art. 22.º Este decreto entra imediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1925.—O Ministro da Agricultura, *Francisco Coelho do Amaral Reis*.